

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.355 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : J.S.
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA 1ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Senador da República José Serra contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que teria usurpado a competência constitucional da Corte e afrontado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Segundo o reclamante,

“[n]o último dia 3 de julho, medidas de busca e apreensão foram cumpridas em endereços do Senador JOSÉ SERRA por determinação do Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Na mesma madrugada em que era cumprida a medida, a Força-Tarefa da LavaJato em São Paulo ofereceu denúncia contra o reclamante. A acusação tem por base exatamente os mesmos fatos que motivaram a busca e apreensão: o recebimento de verbas de campanha delatada por ex-executivos da ODEBRECHT.”

Em síntese, na visão da defesa, a decisão judicial em questão, ao decretar a busca e apreensão, autorizou a coleta de material relacionado ao exercício da atual função de congressista do reclamante, em clara usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que

“[o] decreto não fez mísera referência ao cargo de Senador

RCL 42355 MC / SP

da República ocupado por JOSÉ SERRA, nem tampouco qualquer ressalva quanto à apreensão de elementos relacionados ao mandato. Houve ainda ordem de quebra de sigilos fiscal e bancário por absurdos 15 anos, atingindo todo o período da atividade parlamentar do reclamante.”

Invoca o reclamante, ainda, o descumprimento do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 por parte da autoridade reclamada.

A esse respeito, aduz a defesa que,

“[a]pesar das insistentes tentativas do reclamante de acesso às investigações em virtude das quais foi decretada a medida, o fato é que até hoje, quase vinte dias após a deflagração da operação policial, o Senador da República JOSÉ SERRA não teve autorização para acesso à íntegra do que existe contra ele.”

Sobre esse ponto, destaca a ofensa às “regras do processo penal democrático, que é a publicidade às partes, uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, à Súmula Vinculante dessa Corte (verbete n. 14) e, como é evidente, ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994.”

Por essas razões, pede a defesa, o acolhimento da medida liminar para que:

“a. Seja imediatamente suspenso o procedimento de busca e apreensão n. 5003219- 94.2020.4.03.6181 e de todos a ele relacionados (quebra de sigilo bancário e fiscal n. 5003218-12.2020.4.03.6181; busca e apreensão 5003233-78.2020.4.03.6181; ação penal 5003598-35.2020.4.03.6181; e PIC 1.34.001.009917/2018-63), em trâmite perante a 6ª Vara Criminal do 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com ordem de suspensão inclusive dos trabalhos periciais e acautelamento do material apreendido em cartório do Juízo;

b. Seja determinado o imediato recolhimento dos ofícios expedidos à Receita Federal e às instituições financeiras em

cumprimento das ordens ilegais.

c. Seja a autoridade reclamada instada a informar ao reclamante todos os procedimentos que o envolvam direta ou indiretamente, a ele franqueando o acesso a absolutamente tudo o que houver, certificando, na data em que o faz, que nada mais existe.”

No mérito, pleiteia, com a confirmação da liminar, a procedência da ação para que seja restaurada

“a observância às prerrogativas inerentes ao seu mandato e à Súmula Vinculante, com o conseqüente reconhecimento da nulidade que atinge e busca e apreensão n. 5003219-94.2020.4.03.6181 e todos os processos a ela relacionados (quebra de sigilo bancário e fiscal n. 5003218-12.2020.4.03.6181; busca e apreensão 5003233-78.2020.4.03.6181; ação penal 5003598-35.2020.4.03.6181; e PIC 1.34.001.009917/2018-63), em trâmite perante a 6ª Vara Criminal do 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.”

É o relatório.

Decido.

Como visto, a presente reclamação foi ajuizada sob fundamento de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a determinação pelo juízo reclamado de medida de busca e apreensão que autorizou a coleta de material relacionado ao exercício da atual função de congressista do reclamante, em clara usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Reconheço, assim, a legitimidade ativa *ad causam* do reclamante para o manejo da presente ação, como instrumento constitucional apto à preservação da competência do STF e da garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea I).

Consoante advertido pelo Ministro **Celso de Mello**,

“[e]sse **instrumento** formal de tutela, ‘que nasceu de uma

construção pretoriana' (RTJ 112/504), busca, portanto, em essência, ao lado de sua função como **expressivo meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal**, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, **o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte** (...)" (Rcl nº 33.998-MC/MG, DJ e de 1º/7/19).

Conheço, portanto, da presente reclamação.

Nesse sentido, compete a esta Presidência velar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte (RISTF, art. 13, I), a exemplo das suas competências constitucionais, e dos seus julgados, como desdobramento natural da atribuição presidencial de cumprir e fazer cumprir o regimento (RISTF, art. 13, III).

Assim, **zeloso quanto ao desempenho das altas funções institucionais do Supremo Tribunal Federal** e por reconhecer, na espécie, o **caráter de urgência do pedido**, que narra a existência de **atos que sugerem o desrespeito à competência da constitucional da Corte e enunciado de Súmula Vinculante**, passo à análise da medida cautelar pleiteado, **reconhecendo, desde logo, a plausibilidade jurídica do direito vindicado neste juízo de cognição sumária.**

Isso porque, como apontou a defesa, no bojo da operação denominada Paralelo 23, deflagrada pela força tarefa da Lava-Jato em São Paulo, o reclamante foi alvo de mandado de busca e apreensão domiciliar, onde, supostamente, estariam guardados documentos relacionados ao desempenho da sua atividade parlamentar atual de Senador da República.

O operação em questão apura fatos anteriores ao exercício do mandato atual de Senador da República, mais precisamente pagamentos efetuados pela Odebrecht, "originados de supostos atos de corrupção atribuídos a JOSÉ SERRA ao longo do exercício do mandato de governador do Estado de São Paulo." (eDoc. 14)

Não obstante a medida cautelar tenha sido determinada pela autoridade reclamada com escopo de coletar provas referentes a tais fatos, a **extrema amplitude da ordem de busca e apreensão**, cujo objeto

RCL 42355 MC / SP

abrange agendas manuscritas, mídias digitais, computadores, telefones celulares, pendrives, entre outros dispositivos de armazenamento eletrônico, **impossibilita**, de antemão, a delimitação de documentos e objetos que seriam diretamente ligados desempenho da atividade típica do atual mandato do Senador da República.

Corroborando essa compreensão, veja o teor da decisão reclamada, que deferiu a medida, na parte que interessa:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da CF, no artigo 240, alíneas “b”, “e” e “h”, e artigos seguintes do CPP, e no art. 1º da Lei n. 9.296/96, reconsidero parcialmente a decisão anterior (ID 34473858) para DEFERIR o pedido para DECRETAR A BUSCA E APREENSÃO domiciliar em face de JOSÉ SERRA, nos seguintes endereços:

(...)

O objeto da busca consiste em documentos contábeis formais e informais, anotações, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados às supostas práticas de lavagem de valores narradas na representação, bem como mídias digitais, computadores, telefones celulares, pen drives, Hds externos, HD’s, laptops, smartphones, tablets, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, e demais objetos que tenham pertinência para elucidar a prática dos crimes apurados ou a eles conexos, assim como que se mostrem seus produtos (incluindo valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), obras de arte ou joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens)” (eDoc. 14).

Repare-se que a autoridade reclamada decretou, ainda, o afastamento do sigilo

“dos conteúdos contidos nos aparelhos eletrônicos, mídias de armazenamento e demais objetos apreendidos, permitindo-se, inclusive, a extração de informações contidas em correio eletrônico (email), em aplicativos de conversas (whats app, Telegram, etc), registros de chamadas telefônicas e arquivos digitais neles armazenados.” (eDoc. 14)

Note-se que o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal chegou ao ponto de autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal do reclamante para o período compreendido **entre janeiro de 2006 e junho de 2020, passo demasiadamente além do objeto investigado na operação deflagrada pela força tarefa.**

Confira-se o teor da decisão em questão, na parte que interessa:

“(…)

Assim, por entender necessário à continuidade das investigações, com fundamento no artigo 1º, §4º, incisos V e VIII, e artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2011 e no artigo 198, §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pleito pelo afastamento dos sigilos bancário e fiscal de:

1. JOSÉ SERRA (CPF 935.659.688-34), no período de janeiro de 2006 a junho de 2020;

(…)” (eDoc. 15)

Inegável, portanto, que a situação evidenciada, eleva, sobremaneira, o risco potencial de sejam apreendidos e acessados documentos e informações relacionadas ao desempenho da atual atividade de Senador da República, com a indevida intromissão da autoridade reclamada, pelo menos neste primeiro exame, na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para analisar a medida.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal registra precedente no sentido de que,

“se o local da ordem de busca e apreensão decretada pelo

RCL 42355 MC / SP

Juízo de Direito de 1ª Instância foi o gabinete ou a residência de parlamentar federal (com vistas à apreensão de elementos de provas, em meio físico ou digital), admite-se que possa ter ocorrido desrespeito às prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva jurisdicional e ao princípio do juiz natural, que exigiam, desde logo, decisão do órgão jurisdicional constitucionalmente competente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” (Rcl nº 36571-MC, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe 2/9/19)

Bem ressaltou o Ministro **Alexandre de Moraes** na decisão paradigma, que

“[n]ão seria razoável ao juiz de 1º grau, que determinasse a colheita de provas na residência oficial ou no próprio local de trabalho de um parlamentar federal, ainda que sob a justificativa de investigar fato anterior ao mandato, violar a intimidade e a vida privada do congressista, no curso de investigação criminal conduzida por autoridade a qual falace tal competência, o que poderia subverter, por vias oblíquas, o desenho normativo idealizado pela Carta Política de 1988 para o processo e julgamento, pela prática de crimes comuns, dos detentores de mandatos eletivos federais.

Nesse cenário, descerra-se a real probabilidade de que os efeitos da decisão judicial reclamada – ainda que nela não se faça alusão explícita à atividade parlamentar – possam redundar na investigação, de maneira sub-reptícia, de pessoas que, em decorrência da função pública que desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, encontram-se sujeitas, com exclusividade, à jurisdição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 53, §1º, c/c o art. 102, I, ‘b’, ambos da CF/1988.”

Não se pode perder de vista o relevante papel que os membros do Congresso desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito. É por isso que a Constituição Federal, ao disciplinar as

imunidades e prerrogativas dos parlamentares, “visa conferir condições materiais ao exercício independente de mandatos eletivos. Funcionam, dessa maneira, como instrumento de proteção da autonomia da atuação dos mandatários que representam a sociedade.” (Rcl nº 25.537, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe 11/3/20)

Forte nessa compreensão e por vislumbrar de plano, neste juízo de cognição sumária, que a decisão da autoridade reclamada pode conduzir à apreensão e acesso de informações e documentos em desrespeito às prerrogativas parlamentares do reclamante, **defiro a liminar para suspender, até a análise do caso pelo eminente Relator**, toda a investigação deflagrada, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Por consequência, **todos os bens e documentos apreendidos deverão ser lacrados e imediatamente acautelados, juntamente com eventuais espelhamentos ou cópia de seu conteúdo, caso tenham sido realizados.**

Determino, ainda, à luz da Súmula Vinculante nº 14, que a autoridade reclamada **assegure à defesa**, caso não tenha ocorrido, o **acesso e a extração de cópias daqueles documentos e informações encartados formalmente ao caderno investigativo**, que digam respeito ao reclamante.

Comunique-se, **com urgência**, solicitando informações à autoridade reclamada.

Serve, esta decisão, como mandado.

Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente